

O FEMINICÍDIO NO MÉXICO, COSTA RICA E BRASIL: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O TEMA

Femicide in Mexico, Costa Rica and Brazil: some considerations on the
subject

Carolina Freitas de Oliveira Silva¹

Marcus Vinicius Spolle²

Amilcar Cardoso Vilaça de Freitas³

Resumo

O assassinato de uma mulher por razão da sua condição de gênero recebe o nome de femicídio ou feminicídio. Este artigo tem como objetivo contextualizar e trazer ao conhecimento algumas questões referentes ao feminicídio no México, Costa Rica e Brasil. A discussão ocorre nesses países, pois o México teve um papel importante no cenário mundial e principalmente latino-americano nesse aspecto após as mais de 3000 mil mortes de mulheres em Ciudad Juarez. A Costa Rica foi o primeiro país da América Latina a instituir o feminicídio como crime em 2007 e o Brasil criminalizou essa conduta apenas em 2015. Desta forma, no primeiro momento realizamos uma análise da grafia da palavra, desde sua primeira aparição e a modificação ocorrida na América Latina entre o final dos anos 1990 e início dos anos 2000. Em seguida, demonstramos as discussões, circunstâncias e situações que ocorreram/ocorrem na Costa Rica e no México, seguindo para exposição sobre a criação da Lei do Femicídio no Brasil. Finaliza-se com a análise comparativa das situações e legislações dos três países.

Palavras-chave: feminicídio; mulher, Brasil, Costa Rica, México

Abstract

The murder of a woman based on her genre receives the name of femicide or feminicide. This article has the goal of make some appointments about feminicide in Mexico, Costa Rica and Brazil. The discussion is based in these countries, but in this subject, Mexico has the most important role in the Latin American and global scenarios after the more than 3000 female deaths in Ciudad Juarez. Costa Rica was the first country of Latin America to address feminicide as a crime in 2007 and Brazil only criminalized this conduct in 2015. In this way, in a first moment, we realized an etymological analysis of the spelling of the word, since your first appearance and modification occurred in Latin America between the 1990s and 2000s.

¹ Doutoranda em sociologia pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFPel, mestra em sociologia pela mesma instituição. Advogada, graduada em Direito pelo Centro Universitário Franciscano. E-mail: carolinafgoliveira@gmail.com. Cidade: Pelotas/RS.

² Doutor em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professor adjunto da Universidade Federal de Pelotas. E-mail: sociomarcus@yahoo.com.br. Cidade: Pelotas/RS.

³ Doutor em Sociologia e Antropologia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professor EBTT do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense. E-mail: amilcarchicago@gmail.com. Cidade: Lajeado/RS.

Next, we presented the discussions, circumstances and situations that occurred/occur in Costa Rica and in Mexico, following to the exposition about the creation of the Femicide Law in Brazil. We finish with a comparative analysis of the situations and legislations of these three countries.

Keywords: femicide, woman, Brazil, Costa Rica, Mexico

Feminicídio: os usos da palavra

A origem do termo feminicídio vem do inglês *femicide*. Foi utilizado pela primeira vez para denominar a morte trágica de mulheres em razão do seu gênero, em 1976,⁴ por Diana Russell, em um depoimento no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas. Logo após, em conjunto com Jill Radfort, a autora escreve um livro, que representa a principal referência sobre estudos de mortes de mulheres, conceituando o crime da seguinte forma:

Femicídio está no ponto mais extremo do contínuo de terror anti-feminino que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravização sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extrafamiliar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Onde quer que estas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam feminicídios (RUSSEL E RADFORT, 1992, p. 2).

Segundo as autoras, há em todos esses tipos de execuções um elemento em comum: o ódio contra as mulheres por pertencerem ao gênero feminino. Contudo, apesar de conceituarem e exemplificarem diversas formas, não incluem orientações quanto à ligação dos feminicídios com questões de classe, religião ou raça. Para elas, o assassinato era o último dos atos de violência sofrido pela mulher a partir de um *continuum* de violência, tendo como fator relevante para o cometimento o gênero da vítima (PASINATO, 2011).

Nos anos 2000, o termo e o assunto voltaram às discussões, para trazer à público as mortes de mulheres ocorridas na Ciudad Juarez, no México, entre 1993 e 2000. O grande número de vítimas e a impunidade frente

⁴ Este tribunal foi arquitetado por feministas. Segundo Pasinato, “a sessão do Tribunal reuniu milhares de mulheres de quarenta nacionalidades que compartilharam testemunhos e experiências sobre a opressão e violência, denunciando os abusos cometidos contra mulheres em geral” (PASINATO, 2010, p. 223).

a esses acontecimentos para o julgamento dos responsáveis pelo Estado Mexicano levaram a comunidade internacional – órgãos de defesa dos direitos humanos –, os movimentos de direitos humanos, as feministas do país e os familiares das vítimas a questionarem e pressionarem o governo para que essas mortes fossem devidamente investigadas e que, além disso, fosse colocado fim àquele terror.

A cidade tem atributos que “facilitariam” a ocorrência desses massacres, pois está localizada na fronteira com os Estados Unidos. Em razão da crise ocorrida nos anos 1990, que levou ao fechamento das fronteiras americanas, Juarez se tornou um importante ponto de passagem de imigrantes ilegais.

Um fator importante dentro desse cenário dos assassinatos transita nos diagnósticos realizados a partir de uma análise das mortes. Após esses detalhamentos, foi notada a existência de um *modus operandi* em comum, que variava entre crimes passionais ou violência de cunho sexual. Tais episódios carregam consigo a ideia de que não se tratam de crimes comuns e que o fato de serem mulheres tenha influenciado para a sua ocorrência.

Segundo a antropóloga Marcela Lagarde, que fez parte da Comissão Nacional de Direitos Humanos, conforme o que fora apurado, entre os anos de 1993 e 2003, 263 mulheres e jovens foram assassinadas e 4.500 estavam desaparecidas na região da cidade e de Chihuahua. Porém, o consenso é de que não há como quantificar exatamente o número de vítimas (PASINATO, 2011, p. 227).

A ocorrência dessas execuções no México, além de trazer à tona a discussão sobre o tema, fez surgir uma nova forma de denominação para esse tipo de crime, feminicídio, termo que também advém da transposição do termo *femicide*, desta vez para o espanhol.

Proposta por Lagarde e por movimentos feministas latino-americanos, o uso da palavra feminicídio seria utilizado para determinar que os assassinatos contra mulheres atingem a humanidade. Tal denominação, segundo Copello (2012), traz consigo um caráter político a esses crimes, uma vez que inclui a dimensão institucional e a responsabilidade do Estado pelos feminicídios.

É daí que se aponta a necessidade de construir um conceito capaz de refletir não só a responsabilidade individual dos autores - como quer o termo *femicídio* por sua relação com os homicídios - há também a responsabilidade do Estado por sua inoperância na prevenção e castigar este tipo de crime e também porque essa inoperância também responde, ao menos, em certa medida, a fatores de gênero. Em concreto, a vigência de padrões discriminatórios no sistema penal e nas práticas fazem com que não se dê importância às denúncias de desaparecimentos ou a culpabilizar as próprias vítimas dando lugar a uma sensação de impunidade generalizada que favorece a proliferação de atentados contra a vida das mulheres (COPELLO, 2012, p.124-125, tradução livre) ⁵.

Este segmento feminista considerava feminicídio um termo insuficiente para captar significados, políticos e regimentais, já que incluía somente motivações privadas. O novo termo – feminicídio – agrega também os desaparecimentos de mulheres e as diferenças sociais que estão inseridas dentro desses crimes de gênero como classe, raça, sexualidade, etnia, religião, etc.

Em uma crítica ao termo feminicídio, Copello (2012) compreende não haver possibilidade de contextualizarmos os feminicídios a partir de uma única faceta “tampouco está completa com esta explicação puramente unidimensional do problema, sendo necessária uma explicação pluridimensional”⁶ (COPELLO, 2012, p. 135). Para a compreensão da forma como ocorre este crime, é necessário questionar a normatividade social que está no entorno e que favorece a reiteração de tais condutas.

Este artigo tem como objetivo, dessa forma, discutir alguns pontos sobre os feminicídios no México, Costa Rica e Brasil. Foi feita uma revisão bibliográfica de textos que têm como objetivo a discussão do tema nesses países. A escolha por esses três países ocorreu em razão da importância que têm no cenário latino-americano sobre o tema. O Brasil é o quinto país no mundo com maior número de feminicídios e onde, no ano de 2015, foi criada legislação que criminaliza tal conduta. No que diz respeito ao México, o país tem o sexto maior número de assassinatos e possui papel central nessa

⁵ Texto original: “De ahí que se apunte a la necesidad de construir un concepto capaz de reflejar no solo la responsabilidad individual de los autores —como se infiere del término «femicidio» por su relación con el ‘homicidio’— sino también su dimensión institucional, la corresponsabilidad del Estado por su inoperancia a la hora de prevenir y castigar este tipo de crímenes. Y ello porque esa inoperancia también responde, al menos en cierta medida, a factores de género. En concreto, a la vigencia de patrones discriminatorios en el sistema penal que en la práctica llevan a quitar importancia a las denuncias de desapariciones o a culpabilizar a las propias víctimas, dando lugar a una sensación de impunidad generalizada que favorece la proliferación de los atentados contra la vida de las mujeres (COPELLO, 2012, p.124-125).”

⁶ Texto original: “tampoco está completa con esta explicación puramente unidimensional del problema sendo necessária uma explicação pluridemencional” (COPELLO, 2012, p. 135)

discussão, pois as mortes em Juarez culminaram em uma nova dinâmica de discussões sobre o tema e a criação de uma nomenclatura para o crime. A Costa Rica, por fim, foi o primeiro país na América Latina a tornar crime o assassinato de mulheres em razão de seu gênero.

Por compreender que os feminicídios realizados no Brasil ocorrem pela inoperância do Estado brasileiro em guardar a vida das mulheres, e mesmo aquelas que possuem medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha (LMP), este artigo utiliza o termo feminicídio para nomear as mortes de mulheres ocorridas no Brasil.

O feminicídio no México

O papel do México é fundamental na história e no reconhecimento do feminicídio na América Latina. Foram as milhares de mortes ocorridas em Ciudad Juarez, entre os anos de 1993 e 2000, que fizeram o assunto ser mais discutido na academia e pela sociedade.

A cidade teve sua história modificada na década de 1960 pela transformação da economia local a partir de dois eventos, como escreve Pasinato (2011): o término de uma política que recrutava trabalhadores braçais para trabalhar legalmente nos Estados Unidos e a implementação de um regime que visava a instalação de grandes indústrias para a região que, por sua vez, atraiu muitos imigrantes internos. Entre os anos 1970 e 1980, a mão de obra dessa indústria era de maioria feminina, descrita como “barata e dócil”⁷. Por conta disso, foram criadas novas disposições dos papéis de gênero naquela região, como a acentuação do desemprego para os homens e o engajamento de mulheres (principalmente jovens), que assumiram novos papéis, de mulheres trabalhadoras, relativamente independentes financeiramente e não somente donas de casa, esposas e mães (PASINATO, 2011, p. 225-226).

Nesse contexto, em 1993, começam a ocorrer assassinatos de mulheres que indicam as mesmas características e *modus operandi*, qual seja, crimes passionais e sexuais. A forma com que as vítimas são mortas permanece a mesma até os anos 2000. As mulheres mais jovens eram os principais alvos, visto que com o passar dos anos mulheres com outras

⁷ Nominção utilizada pela autora, (PASINATO, 2011, p. 225).

características foram vítimas, porém, seus homicídios continuaram sendo a maioria.

O cenário das mortes era aterrorizante, os corpos tinham marcas de violência sexual, tortura, com as mãos atadas, sinais de estrangulamento e de esquartejamento, podendo ser encontradas em valas, poços e terrenos baldios. Além disso, eram muitos os casos de desaparecimento. Conforme Pasinato (2012), as mortes de Ciudad Juarez carregam uma carga misteriosa consigo, pelas características dos crimes⁸ “ou pela omissão do Estado e a existência de um poder maior que protege os responsáveis pelos crimes e pelas ameaças às vidas” dos que tentavam denunciar ou investigar os crimes⁹ (PASINATO, 2011, p. 226-227).

O número de vítimas durante os mais de quinze anos é incerto. A Comissão Nacional de Direitos Humanos reconhece 293 mortes e 4.500 desaparecimentos entre os anos de 1993 e 2003, na região de Ciudad Juarez e Chihuahua. A Anistia Internacional, em um informe, enumera 370 homicídios.

As investigações dos crimes realizadas pela polícia mexicana não costumavam avançar e eram inconclusivas. Há denúncias de que eram feitas apenas para ocultar os culpados. Pressionado por movimentos de feministas e órgãos internacionais de defesa dos direitos humanos, o Estado mexicano criou as Comissões de Direitos Humanos e de Verdade e Reparação, que tinham como finalidade a investigação dos casos. Por vezes alguma pessoa foi presa e apresentada como culpada – geralmente são pessoas ligadas a quadrilhas ou denominadas como *serial killers*. “Essa atuação não foi suficiente para a opinião pública, tampouco para os pais das vítimas¹⁰, o que, conseqüentemente, resultava na impunidade dos culpados pelos crimes” (PASINATO, 2011, p. 227).

As conclusões policiais menos infundadas são as da existência de um *serial killer* – o que Pasinato (2011) entende ser aplicável apenas em algumas mortes. Entretanto, a suspeita mais plausível é que a ocorrência dos crimes

⁸ Pois as práticas pareciam fazer parte de um ritual (PASINATO, 2011, p. 226).

⁹ Pasinato (2011) descreve que há relatos de ameaças e atentados contra jornalistas mexicanos e estrangeiros que tentavam realizar reportagens investigativas.

¹⁰ Pasinato (2011) descreve que as investigações realizadas pelos familiares das vítimas possuem conclusões diversas das da polícia. Há indícios dos mandantes dos crimes serem grandes empresários da região que atuam em diversas atividades ilícitas.

está ligada à afirmação de poder de grupos locais que desejam ter o controle do Estado, da mídia, da população e têm prazer em cometer esses crimes, dada a crueldade aplicada neles.

No ano de 2006, o Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher solicitou ao México que criasse uma legislação para tipificar o feminicídio¹¹. O país aprova, em 2007, a Lei Geral de Acesso das mulheres a uma vida livre de violência¹², que coíbe o crime de feminicídio. A legislação denomina o feminicídio como uma forma extrema de violência de gênero, produto de violação de seus direitos nos aspectos público e privado, conjuntamente com atitudes misóginas que podem produzir homicídios e formas de mortes violentas de mulheres.

Diante dos atos que atentam aos direitos humanos, o caso da Ciudad Juarez foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA) que, em dezembro de 2009, considerou culpado o Estado Mexicano pelo encontro dos cadáveres de Claudia González (20 anos), Laura Ramos (17 anos) e Esmeralda Herrera (15 anos), que foi denominado “Campo Algodonero”¹³. Essa decisão é histórica, pois foi a primeira prolatada pela Corte IDH que julgou e condenou um Estado por assassinatos de mulheres ocorridos em razão de seu gênero. Condenado por omissão, o México deve, entre outras medidas, garantir uma justa investigação aos crimes, indicando e responsabilizando os culpados.

Com essa decisão, em abril de 2012, o México incluiu o crime em todas as entidades federativas. Contudo, segundo Toledo (2013), a maior parte dessas tipificações foi feita entre 2011 e 2012 e só ocorreram por intenções eleitorais, já que as eleições presidenciais de 2012 estavam próximas. A autora cita Toledo para justificar tal afirmação:

É importante assinalar que a maior parte das tipificações ocorreram entre 2011 e 2012 e tiveram como plano de fundo as eleições presidenciais de 2012. Na opinião de Patsilí Toledo, com a qual eu concordo, o fator político teve um peso muito grande na decisão dos políticos para agilizar a aprovação destas leis devido ao grande peso midiático que dão estas iniciativas. Os exemplos mais claros são do Distrito Federal e do Estado do México, governados respectivamente por Marcelo Ebrard e Enrique Peña Neto, ambos pré-candidatos à

¹¹ Encontrado em: <http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/cedaw36/cc/Mexico_es.pdf>.

¹² Ley general de acceso de las mujeres a una vida libre de violencia. Encontrado em: <http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/cedaw36/cc/Mexico_es.pdf>.

¹³ Os corpos foram encontrados em uma vala, junto com outros cinco corpos. Todos apresentavam sinais de tortura e violação sexual (Pasinato, 2011).

presidência, que apresentaram a tramitação da iniciativa de tipificar o feminicídio para o mesmo dia¹⁴ (TOLEDO, 2013, p.10).

Diante das falhas e das dificuldades em apurar os crimes e para sanar os problemas ainda enfrentados pelo país, em 2012 o México é recomendado, novamente, pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulheres (CEDAW, por sua sigla em inglês), a adotar medidas que garantam que a codificação do feminicídio seja baseada em elementos objetivos que permitam sua adequada qualificação (IRIBANE, 2015, p. 220). Apesar da nova solicitação, não houve significativa modificação desse cenário no país. Segundo o Observatório Cidadão Nacional do Feminicídio, sete mexicanas são assassinadas por dia e apenas 25% dos casos são investigados como feminicídios.

Segundo o observatório, “hoje, todo o México está convertido em Ciudad Juarez.”¹⁵ Isto porque as mortes de mulheres não são restritas apenas àquela região, mas estão espalhadas por todo o território mexicano. As famílias continuam sem receber apoio do governo e têm investigado os crimes por conta própria. A impunidade, infelizmente, ainda impera. Os dados apurados apontam que entre os anos de 2011 e 2015 7.404 mulheres foram assassinadas no país. Número imensamente maior que nos quinze anos de terror em Ciudad Juarez.

Conforme observado, as mudanças ocorridas no país, na década de 1960, ainda refletem negativamente na sociedade mexicana. O caso de Ciudad Juarez foi um importante marco para a retomada da discussão sobre o feminicídio na América Latina e no próprio país. Porém, a ocorrência dos crimes não esteve limitada a este sangrento passado, tampouco àquela cidade fronteiriça. O México continua a enfrentar dificuldades para investigar, processar e julgar os responsáveis pelos assassinatos.

Dentro desse cenário existem diversas formas para explicar a grande ocorrência deste tipo de crime, porém com poucas respostas. Desta maneira, menciona-se o pensamento de Iribane (2015), ao compreender que a

¹⁴ Es importante señalar que la mayor parte de estas tipificaciones fueron llevadas a cabo entre 2011 y 2012 y tuvieron como telón de fondo las elecciones presidenciales de 2012. En opinión de Patsilí Toledo, con la que yo coincido, el factor político tuvo un peso muy grande en la decisión de los políticos de agilizar la aprobación de estas leyes debido al gran peso mediático que se le dio a estas iniciativas. Los ejemplos más claros son los del Distrito Federal y el Estado de México, gobernados respectivamente por Marcelo Ebrard y Enrique Peña Nieto, ambos precandidatos a la presidencia, quienes presentaron a tramitación la iniciativa para tipificar el feminicidio el mismo día (TOLEDO, 2013, p.10).

¹⁵ Encontrado em: <<https://elpais.com/especiales/2017/feminicidios-en-mexico/#>>.

persistência no país dos mesmos problemas presentes em 2009 indicam não ser possível haver uma mudança neste cenário sem que haja uma transformação no sistema judiciário do país.

Os arranjos do feminicídio na Costa Rica

A Costa Rica foi o primeiro país Latino-americano a reconhecer juridicamente o feminicídio. A Lei de Penalização da Violência Contra a Mulher¹⁶ foi aprovada em 12 de abril de 2007 e é uma legislação especial que visa punir diversos atos de violência de gênero.

Uma característica deste apanhado legislativo é a abrangência dada ao feminicídio, que ocorre apenas no âmbito doméstico. Segundo a lei costarrriquenha, comete tal crime quem matar uma mulher com quem mantenha relação de matrimônio, união de direito declarada ou não. Não há qualquer menção às relações familiares que não sejam amorosas. Apesar de deixar claro que relações não oficiais são consideradas domésticas, o atributo principal que define a ocorrência do crime é a existência de relação amorosa entre vítima e agressor. A norma está estruturada, desta forma, com a ideia da existência de um tipo de feminicídio: o íntimo.

Segundo o Observatório da Violência Contra as Mulheres¹⁷ e Acesso à Justiça da Costa Rica, no ano de criação da Lei que coíbe os feminicídios foram contabilizados 287 casos, dez anos depois, em 2017, o número de assassinatos de mulheres era de 26. A partir do ano de 2017, a Costa Rica expandiu a interpretação acerca do conceito de feminicídio, agregando a abrangência prevista na Convenção de Belém do Pará. Intitulado como feminicídio ampliado, a nova legislação inclui os crimes cometidos contra a mulher em razão de seu gênero, por pessoa que tenha ou não relação amorosa.

A incorporação à Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher não é estendida apenas à qualificação dos crimes, mas compreende a existência de fatores que influenciam na sua ocorrência, como classe, raça e etnia. Porém, não houve maiores

¹⁶ Ley de penalización de la violencia contra las mujeres, aprobada el 12 de abril de 2007 (COPELLO, 2012, p. 133).

¹⁷ Encontrado em: <<https://observatoriodegenero.poder-judicial.go.cr/soy-especialista-y-busco/estadisticas/femicidio/>>.

regulamentações que determinem como serão implementadas as políticas de valorização da vida das mulheres.

Essa abertura conceitual vai ao encontro do entendimento de Copello (2012), pois não há motivos para que uma legislação que utiliza um termo tão abrangente quanto o feminicídio agregue apenas as mortes de mulheres cometidas em âmbito privado ou público. Segundo dados do Observatório, dos 58 homicídios contra as mulheres que ocorreram em 2017, apenas 26 foram reconhecidos como feminicídio. Até abril deste ano, ocorreram 4 feminicídios íntimos – do Art. 21 da LPVcM –, 4 feminicídios ampliados, 5 homicídios que não são feminicídios, além de 6 homicídios com informações pendentes¹⁸. Segundo Meneghel e Portela (2017) (MENEGHEL; PORTELLA, 2017), os feminicídios consistem em 60% a 70% dos casos de mortes de mulheres na Costa Rica.

Todavia, os detalhamentos realizados pelo Observatório mostram que há uma dificuldade no julgamento e punição dos autores. A queda no número de feminicídios não trouxe melhoras no comprometimento e entendimento do poder judiciário costarriquenho. Os dados demonstram que, entre 2009 e 2015, dos 118 acusados foram processados 56 foram absolvidos. O número de processos em andamento nesse mesmo período é de seis a dez¹⁹.

É importante salientar que o Observatório Costarriquenho disponibiliza em seu site os dados da violência contra a mulher e os do feminicídio, demonstrando detalhes dos crimes, como o país de origem das vítimas e agressores, os locais onde ocorreram os crimes e características da vítima relacionadas à maternidade.

A criminalização do feminicídio no Brasil

Segundo estudos históricos sobre mulheres no Brasil, a primeira vez que há menção sobre a aceitação e naturalização da morte de mulheres por seus companheiros no país é na época colonial. Em meados do séc. XVI ao XIX, quando os portugueses comandavam o país e éramos regrados pelas

¹⁸ Encontrado em: <<https://observatoriodegenero.poder-judicial.go.cr/soy-especialista-y-busco/estadisticas/femicidio/>>.

¹⁹ Sete processos em 2009 e 2011, dez em 2010; seis nos anos de 2012, 2013 e 2015 e, em 2014, havia novos processos em tramitação na justiça da Costa Rica.

ordenações Filipinas²⁰, os objetivos dos governantes consistiam, dentre outros, no pleno desenvolvimento da colônia e na punição exemplar dos crimes (MELLO, 2016, p. 87). Por consequência, aqueles maridos que compreendessem que suas mulheres não seguiam as regras de sociabilidade e fossem infiéis poderiam, com respaldo legal, matá-las.

Desde o século XIX, quando as Ordenações Filipinas deixaram de vigorar, ocorreram importantes mudanças no papel social da mulher e da família no Brasil. Em relação aos direitos das mulheres, casamento e família, é destacada a Lei 6.515/77- Lei do Divórcio, que “evidenciou os diversos modelos e padrões de família, tais como aqueles padrões socialmente esperados (...) ou ainda, os “novos” modelos familiares, decorrentes de reorganizações conjugais” (CANO, 2009, p. 214). No mesmo sentido, Mello (2016) compreende que as mudanças ocorridas na sociedade mudaram o papel das mulheres na família e o significado desse grupo familiar. Elas têm maior liberdade para falar sobre sexo e sexualidade. Deixaram de ser meras cuidadoras da casa e de filhos, saíram para trabalhar e agora decidem sobre a criação da prole e dividem as despesas do lar. O novo modelo de família, não mais baseado em uniões de casais heterossexuais e sem a necessidade de registro civil, trouxe mudanças efetivas na forma com que veem suas vidas e relações amorosas. Nesse novo contexto, rompem com companheiros/maridos quando não estão felizes com as relações (MELLO, 2016, p. 121-122).

Apesar de ocuparem outros lugares na teia social, as mulheres ainda sofrem com a violência de gênero. A criação da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha (LMP) –, mostrou que evoluímos em alguns pontos, pois estamos construindo uma cidadania de gênero. Por outro lado, nunca mulheres foram tão violentadas e assassinadas como nos dias atuais. A existência de medidas protetivas não revelou um óbice para a ocorrência desses crimes e o Estado brasileiro não tem conseguido garantir a segurança e a vida dessas mulheres.

Em um estudo realizado no ano de 2010 pela Organização das Nações Unidas (ONU), a Anistia Internacional indicou ser difícil a situação das mulheres no país. Segundo o relatório publicado em março daquele ano, 70%

²⁰ As ordenações Filipinas, ou Código Filipino constituem-se “por um conjunto detalhado de normas que buscavam definir não apenas as relações dos indivíduos para com a Coroa portuguesa, como também as relações privadas. Nesse sentido, regulavam comportamentos e atribuíam punições para as transgressões relativas à vida moral, à convivência doméstica e às relações conjugais” (LUIZ et al., p. 62-63, 2009). Encontrado em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1188.htm>>.

das mulheres brasileiras sofriam algum tipo de violência. Em 2010, conforme estatísticas do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime ou Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e o Crime (UNODC), 84 mil mulheres foram assassinadas no mundo. A Europa mata cerca de dezoito mil mulheres por dia e dessas, doze mil são mortas por seus companheiros (MELLO, 2016, p. 123).

Esse cenário é retratado no Mapa da Violência de 2015, em que a taxa de homicídios de mulheres no Brasil é de 4,8 para cada cem habitantes, o que levou o país a ocupar o quinto lugar entre os países com mais feminicídios no mundo. A Organização Mundial da Saúde (OMS) avaliou 83 países em 2010, quando ocupávamos o sétimo lugar, com 3,8 assassinatos a cada cem mil habitantes. Entre os anos de 1980 e 2010, cerca de 106.093 mulheres foram assassinadas no país (WAISELFISZ, 2015).

Em função do aumento na ocorrência dos feminicídios, do comprometimento firmado pelo Estado brasileiro na Convenção do Pará²¹ e do apelo de movimentos sociais, o Senado Federal instalou a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, em 2013, para investigar a Violência contra a Mulher (CPMIVCM)²². Diante do resultado obtido, o colegiado da Comissão apresentou o projeto de lei que tipificaria o feminicídio no país.

A CPMIVCM investigou a situação da violência no país nos dez estados mais violentos. Foi formada²³ por onze senadores, onze deputados federais e

²¹ Apresentada pela Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), “durante o período ordinário de sessões da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), em Belém do Pará, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), foi promulgada no dia 9 de junho de 1994” (BANDEIRA, 2014, p. 506). A convenção trouxe uma nova significação aos direitos humanos que inclui as mulheres e determina que estas têm direito de viver sem sofrer violência. Segundo Bandeira (2014) o documento adotou um novo paradigma, ao estabelecer que os estados eram responsáveis em resguardar a vida das mulheres e dando um novo significado às relações privadas, que estas são também de interesse público.

²² “A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher (CPMIVCM) – criada por meio do Requerimento nº 4 de 2011-CN, “com a finalidade de, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência” (SENADO, 2013). Encontrado em: < <https://goo.gl/oAWjgP>>.

²³ Liderados pela Deputada Jô Moraes (PCdoB/MG) e sua vice-presidente, a deputada Keiko Ota (PSB/SP), fizeram parte da comissão: Ângela Portela (PT/RR), Ivonete Dantas (PMDB/RN), Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Marta Suplicy (PT/SP), Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM), Lídice da Mata (PSB/BA) e Lúcia Vânia (PSDB/GO); os Senadores Armando Monteiro (PTB/PE), Humberto Costa (PE/PT) e José Agripino (DEM/RN); as Deputadas Federais Aline Correa (PP/SP), Carmem Zanotto (PPS/SC), Célia Rocha (PTB/AL), Elcione Barbalho (PMDB/PA), Fátima Pelaes (PMDB/AP), Flávia Moraes (PDT/GO), Gorete Pereira (PR/CE), Keiko Ota (PSB/SP), Luci Choinacki (PT/SC), Marina Santanna (PT/GO), Sandra Rosado (PSB/RN), Seabra Resende (DEM/TO), Sueli Vidigal (PDT/ES), Dalva Figueiredo (PT/AP), Rebecca Garcia (PP/AM), Profa. Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO), Rosane Ferreira (PV/PR), Rosinha da Adefal (PTdoB/AL) e Teresa Surita (PMDB/RR); e os Deputados Federais Neilton Mullim (PP/RJ), Dr. Rosinha (PT/PR) e Eduardo Azeredo (PSDB/MG). Encontrado em: <<https://goo.gl/fqW8hy>>.

o mesmo número de suplentes. A primeira sessão ocorreu em 06/03/2012 e, ao total foram 37 reuniões, por meio de 24 audiências públicas e 7 sessões deliberativas, além das reuniões preparatórias (SENADO FEDERAL, 2013).

Durante o trabalho, foram detectadas dificuldades no atendimento às vítimas nas delegacias e, quanto ao andamento dos processos e no final dos trabalhos, a CPMIVCM realizou quatro recomendações ao Estado brasileiro,

Recomendação 1: Proceder à reavaliação da estrutura e da metodologia de elaboração do PPA e da Lei Orçamentária Anual, de modo a recuperar a capacidade desses institutos de retratar de forma transparente as políticas públicas e de explicitar as estratégias de atuação do Estado.

Recomendação 2: Elaborar plano de referência da política de enfrentamento à violência contra a mulher, a partir do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, dotado de conteúdo estratégico, tático e operacional, com fundamentação teórica e metodológica, metas físicas e financeiras territorializadas, indicadores de impacto a serem monitorados e estrutura de coordenação e gestão federativa dotada de instrumentos de *enforcement* das decisões.

Recomendação 3: Elaborar metodologia que identifique as ações com impacto relevante sobre o problema da violência contra as mulheres, nas diversas áreas de governo, e confrontar essas ações com aquelas recomendadas pelo plano de referência da política (Recomendação 1), de modo a se adotarem medidas de alteração dos instrumentos orçamentários para adequá-los às necessidades indicadas pelo Plano.

Recomendação 4: Elaborar estudo junto às unidades orçamentárias responsáveis por ações pertinentes à estratégia de combate à violência contra a mulher, com o objetivo de se apurar os fatores explicativos do desempenho orçamentário e financeiro dessas ações e se produzirem subsídios para a reavaliação do desenho da política e sua estratégia de implementação e para se aferir a priorização da política no programa de governo (SENADO FEDERAL, p. 99).

Desta forma, a Comissão concluiu que é necessária a reavaliação orçamentária para que as políticas públicas de combate à violência e ao feminicídio possam ser expandidas e indicou-se a elaboração de um plano de enfrentamento nacional que indique o impacto desses crimes na sociedade. Inserida nessa teia de instrumentos, está a tipificação do crime de feminicídio no país para que seja reconhecido que as mulheres estão morrendo em razão do seu gênero. A tipificação do crime de feminicídio seria um instrumento para combater a impunidade e a sua existência, protegendo, ainda, a dignidade das mulheres.

Neste período a ONU cria, em 2013, um modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios). O projeto foi criado pela Federação de Direitos

Humanos da Espanha e pela Universidade Carlos III de Madrid com o apoio da ONU Mulheres, dos Escritórios do Alto Comissariado de Direitos Humanos e do Escritório de Direitos Humanos do Ministério de Relações Exteriores da Espanha, visando orientar a polícia, o poder judiciário e o Ministério Público na investigação dos assassinatos de mulheres e garantir que os Estados readéquem e criem novas políticas para o enfrentamento da violência e morte de mulheres, garantindo maior segurança e observância dos direitos humanos das vítimas (MELO, 2016).

Em 2009, a Secretaria Geral das Nações Unidas indica, em um estudo sobre todas as formas de violência contra as mulheres, um progresso na criação de normas dessa linha, porém exclui os homicídios. Isso ocorre porque na maioria dos países os dados oficiais são insuficientes e não há informações básicas referentes ao crime. Em alguns casos, sequer é feita a separação dos homicídios em relação ao sexo da vítima (MELO, 2016).

Em março de 2015, derivado da PL 8.305/14, a Lei 13.104, Lei do Feminicídio de autoria da CPMIVM é sancionada. A legislação cria uma qualificadora para o artigo 121 do Código Penal e compreende o feminicídio como “o assassinato de uma mulher por razão de seu sexo” (BRASIL, 2015), com pena de 12 a 30 anos para os autores.

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Homicídio qualificado

§ 2º (...)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (grifo nosso)

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar.

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado.

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto.

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência.

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima (BRASIL, 2015).

O texto criado não incluiu algumas medidas reconhecidas pela comissão que estudou e analisou a violência e os assassinatos de mulheres no Brasil. Uma delas foi a forma como o Estado brasileiro compreendeu o feminicídio, ao utilizar a expressão “razões de condição de sexo feminino”

(Brasil, 2015) como elemento motivador do crime, relacionando o crime com o sexo e não com o gênero da vítima. A especificidade limitaria a abrangência da lei, deixando de considerar feminicídio os crimes cometidos contra transgêneros.

Além disso, foram feitos apenas adendos a um artigo já existente no Código Penal, sem fazer qualquer menção sobre como e quais políticas públicas o Estado brasileiro criará para conter esse tipo de delito. Não há previsão de elaboração de um plano para o enfrentamento dessas violências que propicie o mapeamento dos crimes pelas esferas governamentais. Foi, ainda, omissivo quanto à disponibilização de recursos financeiros para criação das medidas que prevê o relatório da Comissão. Entretanto, Mello (2016) entende que a tipificação do feminicídio era necessária, já que a Lei Maria da Penha o excluía. Fundamenta, ainda, que ela traz uma igualdade no tratamento aos homens (ainda que não haja legislação específica), mas porque trata de forma desigual os desiguais, visto que as mulheres estão em condição inferior aos homens.

Em momento posterior, como parte da instalação do projeto de implementação do protocolo latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero no Brasil, com o apoio da Embaixada da Áustria, a ONU Mulheres, juntamente com a Secretaria de Políticas para Mulheres/Ministério da Mulher, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos do Brasil, a Secretaria Nacional de Segurança Pública e o Ministério da Justiça lançam, em 2016, as “Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres-feminicídios” (TOBERGTE; CURTIS, 2016).

O documento foi criado tendo como base o Modelo de Protocolo latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (feminicídio), adaptado à realidade brasileira, tendo como alvo todos os profissionais e órgãos que realizam o atendimento imediato às vítimas, familiares ou com o caso (TOBERGTE; CURTIS, 2016). Em sua apresentação, o texto tem como objetivos promover uma melhor investigação, processamento e julgamento dos crimes de feminicídio, o que favorece para a diminuição de injustiças; orientar os profissionais da segurança pública, de saúde, judicial para que estes ofereçam o tratamento adequado as vítimas e familiares e

aprimorar as técnicas e formas de atuação destes diferentes órgãos para punir devidamente os agressores e prestar assistência às vítimas e suas famílias (TOBERGTE; CURTIS, 2016).

Essas orientações foram criadas para serem aplicadas quando os profissionais identificarem qualquer sinal de violência contra mulheres e auxiliarão a identificar a existência de vestígios de violações no atendimento às mulheres no âmbito da saúde pública e privada do país. Tendo como objetivo a inclusão de diversos aspectos que podem estar ligados aos assassinatos, o documento elenca treze “categorias de análise para compreensão da realidade social”, sendo íntimo, não íntimo, infantil, familiar, por conexão, sexual sistêmico, por prostituição ou ocupações estigmatizadas, por tráfico de pessoas, por contrabando, transfóbico, lesbofóbico, racista e mutilação genital.

Apesar do documento inserir diversas formas de usurpação da vida das mulheres, não há menção a motivação dos crimes terem relação com a classe social da vítima. No Brasil, grande parte dos crimes é cometida contra mulheres de classes menos abastadas da nossa sociedade. Em seu texto, houve menção à interseccionalidade contida nos crimes que podem ser de classe e raça, porém, em nenhuma das tipologias existentes no documento essa categoria foi inserida.

Desde 2015, o país caminha para uma consolidação desses direitos dentro das perspectivas apresentadas pela LF e as diretrizes para o manuseio do feminicídio, o que significa que apesar de termos alcançado alguns objetivos, tropeçamos em tantos outros. Segundo o Atlas da Violência de 2019, a taxa de feminicídios continua aumentando a cada ano. Em 2015 foram 4,4 mulheres mortas para cada 100 mil habitantes, em 2016, foram 4,5 e em 2017 o valor subiu para 4,7, isso significa que pelo menos 14.202 mulheres foram assassinadas em três anos (BRASILEIRO et al., 2019, p. 41).

Todavia, é notado que a ampliação na concepção de vítima para os crimes praticados contra a mulher trazida pelas Diretrizes Nacionais foi reconhecida por alguns órgãos jurídico-policiais. O Tribunal do Estado de São Paulo (TJ/SP), por exemplo, incluiu em 2016²⁴ as mulheres transgênero no

²⁴ No ano de 2016, o Ministério público de São Paulo ofereceu a primeira denúncia de feminicídio cometido contra mulher trans. Maiores informações em:

rol de aplicação da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica. O entendimento do TJ/SP é que a Lei Maria da Penha deve julgar as agressões cometidas contra mulheres que têm como gênero o feminino, independentemente de ter realizado operação para mudança de sexo (MARTINS, 2019).

Na mesma perspectiva, em 2019 a Polícia do Estado de São Paulo (PC/SP) registrou um caso de homicídio de mulher transgênero como feminicídio. Anteriormente determinado como homicídio qualificado por motivo torpe²⁵, o assassinato ocorreu no município de Praia Grande e vitimou uma mulher transgênero que fora violentada por seu companheiro. O crime foi o primeiro assassinato de uma mulher transgênero a ser reconhecido como feminicídio²⁶, segundo a PC/SP. (Martins, 2019).

É muito provável que esse movimento seja consolidado em breve, pois tramita no senado o Projeto de Lei do Senado (PLS) 191/2017 que prevê nova redação à LMP e a ampliação de sua aplicação da lei a mulheres transgênero. O PLS foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado e aguarda votação em plenário. (SENADO FEDERAL, 2019).

É importante salientar, por fim, que em função da proximidade deste texto à criação deste instrumento jurídico são poucas as informações existentes sobre os efeitos desta lei após sua entrada em vigor.

Considerações sobre as legislações mexicana, costarriquenha e brasileira

O caso de Ciudad Juarez, no México, reintroduziu a discussão sobre os feminicídios. Trouxe, ainda, novas análises e formulação para a denominação do delito. Apesar disso, a Costa Rica foi o primeiro país a reconhecer a necessidade de tipificar o método mais severo de violência da qual sofrem as mulheres, sendo seguido por diversos países latinos nos anos

<denhttp://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=15908065&id_grupo=118>

²⁵ Segundo, Bianchini e Gomes (2015) motivo torpe é a motivação inútil para a realização de um crime, quando o crime é cometido por motivo pequeno, sem grande significado. Maiores informações em: <https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/1fc9244f-4e2c-421b-8fdb-024af6b07699.docx.c>.

²⁶ Há uma discussão acadêmica sobre a nomenclatura do assassinato de mulheres trans. Conforme Berenice Bento (2014) esse tipo de crime intitula-se como transfeminicídios e “se caracteriza como uma política disseminada, intencional e sistemática de eliminação da população trans no Brasil, motivada pelo ódio e nojo” (BENTO, 2014, p. 01). Encontrado em <http://www.clam.org.br/destaque/conteudo.asp?cod=11606>.

subsequentes. Segundo Copello (2012), essas legislações foram criadas segundo as particularidades encontradas em cada país.

A partir dessa constatação, a autora as divide: pelo conteúdo do delito, conforme as condutas concretas que são criminalizadas e pela finalidade que a serem alcançadas com a criminalização. Aquelas que têm preocupação com o conteúdo têm, ainda, duas subdivisões: as que limitam a figura ao âmbito privado, em especial à existência de parentesco (o chamado feminicídio íntimo) e as que ampliam a ocorrência do crime ao contexto público, abarcando todos os tipos de morte de mulher no exercício do poder de gênero. Como exemplos, estão: Costa Rica, que se enquadra no primeiro tipo; Chile e Peru, que possuem as características do segundo grupo (COPELLO 2012, p. 133).

Aprofundando as esferas onde essas normativas são aplicadas, Copello (2012) entende como desnecessária a criminalização de um tipo de crime em apenas uma esfera – pública ou privada – tendo em vista que a determinação feminicídio fora elaborada para que pudesse compreender a ocorrência de mortes em razão do gênero em suas diversas facetas.

Sem embargo, o uso do termo feminicídios para sinalizar unicamente os homicídios ocorridos entre um casal tem um inconveniente de mutilar um conceito idealizado para aglutinar e dar visibilidade ao conjunto de atentados contra a vida das mulheres em razão de seu gênero²⁷, (COPELLO, 2012, p. 134).

A crítica da autora gira em torno da visibilidade que essas legislações conferem ao crime. Compreende como uma ofensa simbólica quando o tema não é utilizado em sua universalidade. Para a socióloga, cortar o problema é o mesmo que compreender que o feminicídio ocorre somente da porta pra fora (ou dentro) da casa das vítimas.

Caminhando para outro aspecto, as legislações latino-americanas carregam diferenças quanto a suas finalidades. É possível encontrar leis que contenham finalidades simbólico-comunicativas²⁸ e que não preveem o agravamento da pena aos autores desses crimes como ocorrem nas legislações Chilena e Peruana. Em outras codificações, como no código do Estado

²⁷ “Sin embargo, el uso del término feminicidio para señalar únicamente los homicidios en el seno de la pareja tiene el inconveniente de mutilar un concepto ideado para aglutinar y dar visibilidad al conjunto de los atentados a la vida de las mujeres por razón de género” (CAPELLO, 2012, p. 134).

²⁸ Neste termo a autora traz a referência de Toledo Vásquez (Capello, 2012).

Mexicano de Guanajuato²⁹, há uma tendência maior de prevenir e endurecer de forma mais significativa a ocorrência dos assassinatos de mulheres.

Dentro da linha de raciocínio da autora, convém analisar no que a legislação brasileira que tipificou o feminicídio consiste. Quanto aos tipos de crime inclusos, ela não é abrangente, pois trouxe o significado do crime ligado ao sexo da vítima e não ao gênero. Esse tipo de concepção não abrange as condutas cometidas contra mulheres transexuais, que não teriam, desta forma, o sexo feminino primário, ou biológico. Contudo, como é possível notar, houve algumas mudanças quanto à perspectiva da abrangência da LF e também da LMP.

Em relação ao conteúdo, a lei brasileira não determina quais tipos de assassinatos criminaliza³⁰. Quanto ao atributo coercitivo, a incriminadora foi incluída no artigo 121 do Código Penal (CP), tendo aumento de pena para os feminicídios cometidos em casos específicos³¹, sendo considerado, segundo essa perspectiva, contendo caráter rígido e educativo.

De forma diversa, as legislações do México estão preocupadas com a forma como ocorrem os crimes, já que há grande ocorrência de crimes brutais nessa região. Na Costa Rica, em princípio, a preocupação maior ocorreu com os crimes cometidos na família, ou domésticos (COPELLO, 2012, p. 133). Conforme observado, o país aumentou a abrangência dos crimes, passando a criminalizar os delitos cometidos em âmbito público.

As aproximações existentes entre México, Costa Rica e Brasil começam no perfil dos agressores. Nos três países, a maioria dos crimes foi cometida por pessoas com as quais a vítima tinha alguma relação. A concentração do chamado feminicídio íntimo levou a Costa Rica a tipificar somente esse tipo de crime, até 2017. No Brasil, a violência entre consortes é algo existente desde os tempos mais antigos. Além disso, esse requisito foi essencial para a criação da LMP, em 2006. Os ex-companheiros também são a maioria dos acusados pelos assassinatos de mulheres no México, conforme Bottello (2010).

²⁹ O código “por ejemplo, declara expresamente que el feminicidio «será considerado como calificado para efectos de punibilidad»” (CAPELLO, 2012, p. 134).

³⁰ Com base no Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios), o Brasil criou as Diretrizes para investigação dos crimes de feminicídios, em 2016, onde traz um rol com os tipos de assassinatos que podem ocorrer.

³¹ Terão a pena aumentada em 1/3 à metade, os crimes cometidos contra gestantes e nos três meses posteriores ao parto; meninas menores de 14 anos e no caso do cometimento do crime ter ocorrido na presença de descendentes ou ascendentes da vítima (BRASIL, 2015).

A existência de uma rede de apoio às mulheres violentadas e suas famílias é um aspecto em comum nos instrumentos legais dos três países. A precária aplicação desses mecanismos favorece o cometimento, em ato contínuo, dos assassinatos de mulheres. Exemplificam isso a incapacidade das medidas protetivas em prevenir os feminicídios no Brasil e as falhas no atendimento às famílias das vítimas no México. Segundo Botello (2010), 55% das mulheres foram assassinadas por alguém que tinham ou tiveram relação amorosa.

Outro ponto de ligação entre as vítimas brasileiras e mexicanas é a existência de elementos de classe e raça. No Brasil, os números de assassinatos de mulheres negras aumentaram 42,7% nos últimos dez anos, enquanto os de mulheres brancas diminuíram cerca de 9,2% (WAISELFISZ, 2015). No México, segundo Botello (2010), as mulheres pertencentes às classes menos favorecidas, marginalizadas, têm maiores chances de morrer do que aquelas que possuem condições mais favoráveis.

Também existem conexões entre México, Costa Rica e Brasil, no que diz respeito à justiça e à impunidade. Em todos os países, é possível notar que os Estados não são capazes em garantir a vida das mulheres. Ao que tudo indica, parece não haver vontade pública para o enfrentamento dos problemas existentes nas investigações (erros, omissões ou negligência). Além disso, o acesso à justiça é precarizado, devido à dificuldade que a justiça criminal tem para que haja uma compreensão justa dos crimes. Esses atributos reforçam a ideia de impunidade que paira entre os crimes em tais países.

Partindo dos contextos apresentados, conclui-se que os países latino-americanos apresentam dificuldades no enfrentamento à violência contra as mulheres. Conforme foi possível notar, os autores são pessoas do convívio íntimo das vítimas e a vulnerabilidade parece aumentar quando falamos em minorias de classe e raça. As políticas de enfrentamento foram pouco operantes dentro desses contextos. As tentativas de conscientização não foram suficientes e a ideia da falta de empenho se reforça a cada dia. Como resolução a tais impasses, é necessária a criação de uma agenda específica dos Estados, para que em ação conjunta com diferentes entidades e setores, tanto estatais como não estatais, consigam formular práticas políticas, sociais e jurídicas criando uma rede de apoio às vítimas. Um exemplo da

funcionalidade deste tipo de abordagem é a Espanha, que tem apresentado algumas melhorias nos índices de culpabilização dos acusados na justiça³² (FEMINICÍDIO.NET, 2016).

Desta forma, ao dialogar sobre o feminicídio no México, Costa Rica e Brasil, pretende-se motivar a reflexão e contribuir com os estudos sobre violência e feminicídio, campo teórico que empenha larga formação, principalmente nas duas últimas décadas. Além disso, é oportuna a formulação de uma revisão bibliográfica sobre o crime vinte anos após a ocorrência dos primeiros assassinados em Juarez, doze anos da promulgação da primeira legislação latino-americana que pune o feminicídio na Costa Rica, e quatro anos da criação da LF no Brasil.

Em razão da brevidade e das importantes mudanças sociais que estes acontecimentos geraram no aspecto acadêmico e fático, pretende-se, em trabalhos futuros, ampliar as discussões sobre o crime de feminicídio e sua ocorrência no âmbito da América Latina e por conseguinte em nível global.

Referências

BOTELLO, Nelson, A.; FIGUEROA, Jimena V. Contextos socioculturales de los feminicidios en el Estado de México: nuevas subjetividades femininas. **Rev. Mexicana de Sociología**.v.72, n.1. <Encontrado em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=32116013001>.> Acesso em 05/06/2016.

BRASIL. **Lei 13.104/2015 de 9 de mar. de 2015**. Brasília: Diário Oficial da União, 10 de mar. de 2015, p.1, 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/fzmJtg>>. Acesso em: 8/04/2015.

BRASILEIRO, F.; PÚBLICA, S.; PRESIDENTE, D.; et al. **Mapa da Violência 2019**. 2019. Encontrado em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Atlas-da-Violencia-2019_05jun_vers%C3%A3o-coletiva.pdf. Acesso em 15/04/2019.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: Feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003.

³² Em 2004 foi criada a Lei Orgânica de Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Gênero que prevê ações de natureza educativa aos profissionais que atuarão com as vítimas, ação intervencionista nos meios de comunicação como forma de garantir igualdade entre homens e mulheres, e assessoria jurídica gratuita. EM 2016, Segundo FEMINICÍDIO.NET em 2016 houve um aumento nas condenações dos agressores de 5,34% em relação à 2015, chegando a 81,95% (FEMINICÍDIO.NET, 2016). Para maiores informações, acesse:<<https://feminicidio.net/articulo/an%C3%A1lisis-datos-estad%C3%ADsticos-del-cgpj-violencia-g%C3%A9nero-avance-informe-2016>>. Acesso em: 16/02/2019.

CANO, Débora Staub; GABARRA, Leticia Macedo; MORE, Carmen O campo and CREPALDI, Maria Aparecida. As transições familiares do divórcio ao recasamento no contexto brasileiro. **Psicol. Reflex. Crit.** [online]. 2009, vol.22, n.2, pp.214-222. ISSN 0102-7972. Encontrado em: <<https://goo.gl/2k2fwk>>. Acesso em: 02/04/2018.

COPELLO, P. L. Apuntes sobre el feminicidio*. **Rev. Derecho Penal e Criminologia**, n. 8. [online]. 2012. Disponível em: <<http://e-spacio.uned.es/fez/eserv.php?pid=bibliuned:revistaDerechoPenalyCriminologia-2012-8-5030&dsID=Documento.pdf>>. Acesso em: 9/06/2018.

FEMINICÍDIO.NET. Análisis de datos estadísticos del CGPJ sobre violencia de género. Avance de Informe 2016 [online].2016. Disponível em: <<https://feminicidio.net/articulo/an%C3%A1lisis-datos-estad%C3%ADsticos-del-cgpj-violencia-g%C3%A9nero-avance-informe-2016>>. Acesso em: 27/11/2018.

IRIBANE, M. Feminicidio (en México). EUNOMÍA. **Revista en Cultura de la Legalidad**, v. 0, n. 0, p. 205–223, 2015. Tirant lo Blanch. Disponível em: <<https://e-revistas.uc3m.es/index.php/EUNOM/article/view/2822/1518>>. Acesso em: 14/06/2018.

MELO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: Uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 1ªed. Rio de Janeiro. LMJ Mundo jurídico. 2016, 331p.

MENEGHEL, S. N.; PORTELLA, A. P. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, n. 9, p. 3077–3086, 2017b. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017002903077&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 18/04/2018.

PASINATO, W. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, n. 37, p. 219–246, 2011. Núcleo de Estudos de Gênero - Pagu/Unicamp. Disponível em: <<https://goo.gl/7Beiha>>. Acesso em: 21 set. 2015.

RUSSEL, D; RADFORD, J. **Femicide: The Politics of Women Killing**. New York: Twayne, Publisher, 1992.

SENADO FEDERAL. **Relatório Final: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito: Violência contra a mulher no Brasil**. Brasília, 2013. 1045p. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 12/12/2017.

TOBERGTE, D. R.; CURTIS, S. **Diretrizes nacionais feminicídio**. Journal of Chemical Information and Modeling, v. 53, n. 9, p. 1689–1699, 2016.

TOLEDO, Pastili. Feminicídio. In:sistema Penal e violência: Dossiê Criminologia e feminicídio. **Rev. El. Da Faculdade de Direito-PUC/RS**. Porto Alegre, 2016. v.8, n.8, p.77-92.

O feminicídio no México, Costa Rica e Brasil | Carolina F. de Oliveira Silva, Marcus Vinicius Spolle & Amilcar Cardoso Vilaça de Freitas

WASELFISZ, J. J. **Mapa da violência 2015**: Homicídio de mulheres no Brasil. Brasília, 2015.